

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - SECRETARIA REGIONAL DE LICITAÇÕES – 2ª SL

Ref.: Pregão Eletrônico n.º 09/2020

Processo nº 59520.000549/2020-20

Assunto: IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL.

CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 01.844.555/0005-06, com sua sede estabelecida na Rodovia MG 238, KM 73,5, Zona Rural, Sete Lagoas/MG, por seu representante legal devidamente identificado, vem, com fulcro no §2º do art. 41 da Lei nº 8.666/93, na Lei nº 10.520/02, Decreto nº 5.450/05, e demais legislações correlatas, apresentar, tempestivamente, **IMPUGNAÇÃO** aos termos do Edital em referência, nos exatos termos das razões expostas adiante:

1 – DA TEMPESTIVIDADE

1.1. A licitação em epígrafe tem sua Sessão Pública de Abertura agendada para o dia 21 de setembro de 2020 às 10:00 horas. Assim, conforme disposto em edital, as impugnações poderão ocorrer até três dias úteis antes da data fixada de abertura da Sessão Pública.

“6.1. Até 3 (três) dias úteis, antes da data fixada para abertura da Sessão Pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do Pregão na forma eletrônica, nos termos do art. 24 do Decreto 10.024/2019, devendo ser observado ainda:

6.1.1. A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de 2 (dois) dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação (...).”

1.2. Logo, considerando o prazo estabelecido, bem como, a data fixada para abertura das propostas, deve ser a presente impugnação considerada tempestiva.

2 – DOS FATOS

2.1. Inicialmente, a presente Impugnação faz-se necessária em face do vício contido no Instrumento Convocatório como se observa do trecho transcrito logo abaixo, uma vez que restringirá o número de participantes e trará insegurança a esse ente público em razão da previsão de **prazo exíguo** de entrega dos veículos. Referido vício do Edital, se não corrigido tempestivamente, poderá comprometer a própria viabilidade do certame, qual seja:

“11.1. O prazo máximo para execução do objeto deste TR será de 90 (noventa) dias, a partir da data de emissão da Ordem de Fornecimento, podendo ser prorrogado, mediante manifestação expressa das partes.”

2.2. Deste modo, verifica-se que o Edital ora impugnado contém vício, razão pela qual urge necessário e imprescindível a alteração do mesmo, nos termos da Lei nº 8.666/93 e do Decreto nº 5.450/05, para fins de majorar o referido prazo e impedir que licitantes desistam de participar, e assim, causar prejuízo à administração e, inclusive, a economicidade e competitividade do certame licitatório como já ocorreu no ano de 2019.

3 – DOS FUNDAMENTOS

3.1. De acordo com o item 11.1 do Edital, o prazo para entrega do equipamento previsto no certame é de **90 (noventa) dias**, conforme já explicitado nos fatos acima.

3.2. Não obstante, o prazo estabelecido não pode prosperar, visto que é INSUFICIENTE e IRRAZOÁVEL, além de limitar a competitividade e frustrar o próprio escopo do processo licitatório, processo intimamente relacionado ao **planejamento dos gastos públicos** e ao **controle de contas**, não restando dúvidas que o ato de convocação consigna cláusula manifestamente comprometedora.

3.3. Aliás, considerando o objeto do presente edital, Caminhão, o tempo de produção dos chassis e dos implementos, ultrapassam o período descrito no certame, tendo em vista que tais itens possuem enorme complexidade em sua fabricação e um curto prazo para sua entrega pode afetar toda a cadeia produtiva.

3.4. Nesse sentido, o prazo razoável, que compreenderia a participação de diversas empresas seria de, **no mínimo, 150 (cento e cinquenta) dias**, evitando, assim, a limitação da competição, e reduzindo significativamente a probabilidade de adquirir uma proposta de **custo equânime ao ofertado pelo mercado**.

3.5. Ademais, é de grande importância que a Administração Pública, no exercício de suas atividades, pautar-se em um planejamento, de forma a não submeter o licitante vencedor a súbitas necessidades, colocando-o em eterno estado de prontidão para atender as demandas em prazo demasiado exíguo como o de 90 (noventa) dias previsto no certame ora impugnado.

3.6. Além do mais, como se não bastasse os pontos alegados acima, a questão também fere o princípio da motivação, pois a restrição de empresas interessadas em participar do certame, deve ser obrigatoriamente motivada, isto é, especialmente com a apresentação de pesquisas de mercado justificando os parâmetros e a viabilidade para se adotar um prazo de entrega tão curto. Sobre tal ponto, assevera Celso Antônio Bandeira de Mello:

“6º Princípio da motivação:

17. Dito princípio implica a Administração o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que se deu por existentes e a providência tomada, nos casos em que este último esclarecimento seja necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe serviu de arrimo.” (in curso de Direito Administrativo, 29ª ed., pág. 115)”

3.7. Assim, o prazo indicado por esse ilustríssimo órgão, deve ser dilatado para, **no mínimo, 150 (cento e cinquenta) dias**, a fim de garantir a possibilidade de atendimento e evitar que a futura contratada incorra em penalidades.

3.8. Destacamos, ainda, que ao estabelecer um **prazo exíguo** como de 90 (noventa) dias, poderá gerar uma interpretação equivocada de que houve um direcionamento aos fornecedores/fabricantes direto do equipamento, em razão de conter materiais a pronta entrega. Contudo, isso nem sempre é uma realidade, pois alguns equipamentos são fabricados no momento do pedido, o que mais uma vez demonstra cabalmente a necessidade de um prazo adequado para entrega, de forma que a empresa licitante possa cumprir com os **requisitos de qualidade e eficiência para atender o órgão em suas necessidades**.

3.9. Sendo assim, salientamos que o intuito é de atender da melhor forma a Administração, e lhe ofertar veículos propícios para suas consecuições, solicitando um maior prazo se atentando esta Administração aos princípios da razoabilidade/proporcionalidade e o princípio da finalidade, evitando, inclusive, nulidades insanáveis que poderão surgir na hipótese dessa administração acabar concedendo maior prazo **apenas** ao licitante vencedor – prejudicando aqueles que preferiram não participar por entender que o prazo era, de fato, inexecutável.

3.10. Entretanto, inobstante reconhecido esmero de todos os servidores desse órgão licitante, é evidente que a exigência contida no edital representa óbice à participação de muitos concorrentes com proposta vantajosa à Administração, o que atenta contra a exigência legal de preservação do caráter competitivo do procedimento licitatório, positivado no Art. 3º, § 1º, inciso I da Lei 8.666/93, descrito abaixo:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**”*

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

l - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.”

3.11. Nesse sentido, é importante a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“No §1º, inciso I, do mesmo artigo 3º, está implícito outro princípio da licitação, que é o da competitividade decorrente do princípio da isonomia: é vedado aos agentes públicos 'admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.”

3.12. Complementando o entendimento acima, temos o seguinte precedente:

” Licitação. Edital. Violação ao caráter competitivo. Exigência de entrega de bem em prazo exíguo. **A PREVISÃO EM EDITAL LICITATÓRIO DE PRAZO EXÍGUO PARA ENTREGA DE PRODUTOS OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, PARA ATENDIMENTO DA FROTA MUNICIPAL, PREJUDICA O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME, CONTRARIANDO O ART. 3º, § 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.666/93**, tendo em vista que privilegia os fornecedores locais e restringe a participação de potenciais interessados, que ficam impossibilitados de cumprir as obrigações previstas devido à distância entre suas sedes e o município licitante. (Denúncia. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão nº 13/2015-TP. Julgado em 24/02/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 13/03/2015. Processo nº 17.880- 2/2014).”

3.13. A flexibilização no prazo para entrega dos equipamentos viabiliza a participação de várias empresas que possuem condição de fornecer o objeto descrito no certame com ela ou melhor qualidade e preços mais acessíveis para a Administração, mas que necessitam de um prazo maior para entregar os veículos. Aliás, conforme ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 28ª edc., Malheiros, p. 264), “o descumprimento dos princípios descaracteriza o instituto da licitação e, principalmente, o resultado seletivo na busca da melhor proposta para o poder público”.

3.14. Dessa forma, o edital deve estabelecer um prazo razoável para a entrega dos veículos licitados de forma que sejam respeitados os princípios supramencionados

até porque NÃO HÁ COMO MANTER A REFERIDA EXIGÊNCIA E BUSCAR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA AO MESMO TEMPO, É ALGO IMPOSSÍVEL DE SE CUMPRIR EM SUA TOTALIDADE, ficando clarividente o tamanho absurdo dessa exigência.

3.15. Diante de todo exposto, o provimento da presente impugnação é medida que se faz necessária, para que esse órgão licitante efetue a dilação de prazo para, **no mínimo, 150 (cento e cinquenta) dias**, para a entrega dos veículos, com o propósito de que a aquisição seja satisfatória, e bem-sucedida, conquistando veículos de qualidade, bem como alcançar a proposta mais vantajosa, além de possibilitar a participação de mais empresas, no intuito, de não beneficiar apoucadas licitantes que possuem em estoque os veículos que serão adquiridos.

4 – DO PEDIDO

4.1. Diante o exposto, requer:

Seja acolhida esta IMPUGNAÇÃO, julgando-a **PROCEDENTE** para o efeito de alterar O PRAZO DE ENTREGA DOS VEÍCULOS PARA, **no mínimo, 150 (cento e cinquenta) dias**, sendo este o prazo necessário para que as empresas licitantes consigam entregar os veículos e trazer os benefícios almejados para a Administração.

Nestes termos, pede deferimento.

Nova Lima, 16 de setembro de 2020.

CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA.

Thaina Martins de Freitas

CPF nº 356.714.208-90

「 01.844.555/0005-06 」

CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA

Rod. MG 238, KM 73,5

Zona Rural - CEP: 35701-482

「 SETE LAGOAS - MG 」